

## RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 14/2020

### Referência:

Adoção de medidas e providências necessárias para o acompanhamento e fiscalização das carreatas municipais e para o cumprimento do Decreto nº 48.837, de 23 de março de 2020.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, inc. XI, e 10, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/98 e posteriores alterações;

**CONSIDERANDO** a existência de movimento pelas redes sociais vem convocando e convidando a população para carretas em vários locais do Estado, a exemplo de Recife e Caruaru, solicitando ao Governo Estadual o retorno imediato da normalidade das atividades público e privadas;

**CONSIDERANDO** que está suspensa, no âmbito do Estado de Pernambuco, a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência (Decreto nº 48.837, de 23 de março de 2020);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público ‘a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis’ (CF, art. 127, caput), em especial a livre manifestação de pensamento e opinião;

**CONSIDERANDO** que a carreata, por si só, não se qualificada como concentração de pessoas para os fins do Decreto, na medida em que não se constitui em aglomeração de pessoas, a menos que seus motoristas saiam dos veículos e se concentrem em determinado local, gerando a aglomeração, o que de fato poderia configurar o tipo penal previsto no art. 268 do Código Penal (Infração de medida sanitária preventiva);

**CONSIDERANDO** que da convocação publicada não se pode concluir que a mobilização das pessoas se preste a descumprir o conteúdo do Decreto nº 48.837, de 23 de março de 2020, o que de fato poderia configurar o tipo penal previsto no art. 286 do Código Penal (Incitação ao crime);

**CONSIDERANDO** que entre as funções institucionais do Ministério Público está ‘zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia’ (CF, art. 129, inciso II);

### RESOLVE:

**RECOMENDAR** à Secretaria de Defesa Social a adoção de todas as providências necessárias para que a polícia militar acompanhe as referidas carretas, caso realizadas e concretizadas, evitando-se que os motoristas saiam dos veículos e se concentrem

em determinado local, gerando a aglomeração de que trata o Decreto nº 48.837, de 23 de março de 2020.

**RECOMENDAR** aos Promotores de Justiça a adoção das providências, no âmbito de suas atribuições, a fim de orientarem os manifestantes, especialmente os organizadores das carreatas, e as autoridades municipais quanto à necessidade de cumprimento do Decreto nº 48.837, de 23 de março de 2020, em especial quanto à possibilidade de cometimento de infrações penais previstas 268 do Código Penal (Infração de medida sanitária preventiva) e art. 286 do Código Penal (Incitação ao crime).

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Recife, 27 de março de 2020.

**FRANCISCO DIRCEU BARROS**  
**Procurador-Geral de Justiça**